



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365223

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2102767-14.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVIA MEIRELLES**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento: 2102767-14.2025.8.26.0000*

Agravante: TOTAL PAV CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.

Agravada: MUNICIPALIDADE DE AMPARO

Comarca: AMPARO

Juiz: DR. FERNANDO LEONARDI CAMPANELLA

Decisão monocrática nº. 24.122 - K*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública – Insurgência contra a r. decisão que não conheceu dos embargos de declaração e aplicou multa diante de seu caráter protelatório - Não conhecimento do presente recurso por não se cuidar de decisão agravável – Matéria que não se amolda às situações taxativamente previstas no art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada fixada pelo C. STJ – Inexistência de situação de urgência - Inteligência do art. 932, III, do CPC - Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOTAL PAV CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. contra a r. decisão de fls. 85/86,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, em ação civil pública, não conheceu dos embargos de declaração e lhe aplicou multa de 1% (um por cento) do valor da causa, diante do caráter protelatório do recurso.

Razões recursais a fls. 03/06, e contrarrazões a fls. 107/113.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o art. 1.015 do CPC:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Como se vê, inexistente a hipótese de cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que não conhece de recurso, com ou sem a aplicação de multa, que é o caso dos autos.

Destaque-se, ainda, que não é caso de aplicação da tese firmada pelo C. STJ a respeito da taxatividade mitigada do referido artigo (Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 - recurso repetitivo - Info 639), uma vez que, no caso, não se verifica urgência quanto à análise da questão, considerando tratar-se de eventual prejuízo patrimonial, que poderá ser posteriormente ressarcido.

Logo, por não haver decisão agravável, não há como se dar seguimento ao recurso.

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não conheço do agravo, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora